



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,

Referência : Proc. nº 0003351-48.2013.4.05.0000 PETTR4422-PE  
Requerente : Walquíria de Fátima Lima de Santana  
Advogado : Maria José do Amaral  
Requerido : Ministério Público Federal  
Relator : Desembargador Federal Lázaro Guimarães – 4ª Turma

**PARECER Nº 22033/2014**

**Após as modificações produzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/08, pode o Assistente de Acusação formular Pedido de Desaforamento, consoante previsão contida no seu art. 427.**

**Não havendo elementos mínimos que apontem no sentido da ausência de isenção dos jurados, principalmente à luz do que se contém nas informações encaminhadas pelo Juiz Federal que deve presidir o Júri, é de se negar o Pedido de Desaforamento.**

1 – **Pedido de Desaforamento** do julgamento pelo Tribunal do Júri dos Réus **Rinaldo Feitoza Vieira e Edmilson Guimarães**, acusados do homicídio que vitimou **José Lindomar de Santana**, que deverá ser objeto de julgamento no âmbito da 28ª Vara de Arcoverde – Seção Judiciária de Pernambuco, situada na cidade de Arcoverde/PE, requerido por **Walquíria de Fátima Lima de Santana**, Assistente de Acusação, sob o fundamento da ausência de imparcialidade dos jurados.

1 – Como se observa dos autos, a Petição de Desaforamento procura classificar o fato em vias de julgamento como um desdobramento de outro homicídio ocorrido anteriormente, que vitimou o então Cacique Indígena Francisco de Assis Santana (Chico Quelé), pai da vítima no processo objeto do pedido, em cujo processo foram juntados diversos documentos emitidos, em favor dos responsáveis pelo fato, por diversas pessoas com influência na cidade de Arcoverde, inclusive da então Prefeita Rosa Barros, o que levou os jurados à absolvição dos acusados, fato que demonstra o risco de parcialidade do julgamento do novo caso no referido ente constitucional menor.

Notificado, o Juiz Federal José Moreira da Silva Neto, titular da Vara, encaminhou suas informações, onde destacou o seguinte: – o fato objeto de julgamento ocorreu na zona rural do Município de Pesqueira/PE, que dista cerca de 44 Km do local do julgamento; – os documentos aludidos pela requerente foram juntados em outro processo, já julgado, sem que a conduta tenha sido repetida no caso a ser julgado; – não é razoável a afirmação de que há risco de julgamento marcado pela parcialidade, em razão da influência da ex-Prefeita Rosa Barros, porque, primeiro, os jurados que participaram do outro julgamento não foram alistados para julgar esse novo processo, e, segundo, o resultado do mesmo ocorreu por 4 x 3, diferença mínima de votos, o que mostra ter sido definido à luz do livre convencimento dos jurados; – finalmente, os jurados alistados não são apenas professores da rede municipal de ensino, mas funcionários do Banco do Brasil, dos Correios, funcionários públicos estaduais, profissionais liberais, etc.

Intimados, os Réus apresentaram impugnação ao pedido, argumentado, na esteira das informações prestadas pelo Juiz do feito, que não há qualquer risco para a imparcialidade dos jurados na cidade de Arcoverde/PE.

O cerne da questão, portanto, consiste em apurar se existem dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados de Arcoverde/PE, justificando o desaforamento pleiteado.

2 – Passa esta PRR-5ª Região à análise.

### **2.1 – Quanto à legitimidade para o pedido.**

Como é por todos sabido, os poderes processuais da assistência de acusação, no processo criminal, é bastante restrito, consoante se observa no art. 271 do CPP, de modo que, questionada sua legitimidade, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência em sentido contrário (RTJ 56/381), concluindo no sentido de que o Assistente de Acusação não poderia requerer o desaforamento.

Todavia, as alterações produzidas no art. 427 do CPP, através da Lei nº 11.689/08, deixaram certa a legitimidade do Assistente de Acusação para a realização de tal mister, desde que passou a prever expressamente esse atributo.

Daí, não há dúvida, no sistema jurídico atual, da legitimidade do Assistente de Acusação para requerer o desaforamento.

### **2.2 – Quanto ao risco de imparcialidade dos jurados.**

Evidente que o risco, por parte dos jurados, da perda do requisito de imparcialidade não reclama uma prova evidente, mas precisa ter algum respaldo demonstrativo, pois, mesmo na dúvida acerca da isenção, há necessidade de se conceder o desaforamento, pois o que basta é a incerteza quanto ao pressuposto inafastável ao julgador para o exercício da jurisdição, tranquilizando o espírito da parte inconformada.

No caso concreto, todavia, o Juiz *a quo*, com a autoridade de alguém que está acima dos interesses das partes, certificou que não se observa no Município de Arcoverde a movimentação de pessoas influentes para beneficiar os réus, isso sem contar que os integrantes da Lista de Jurados estão isentos de influências decorrentes do Poder Hierárquico, de modo que passou a impressão de que as condições apontam em sentido contrário ao pedido formulado pela assistência da acusação.

Em tal circunstância, não se observa como seja possível considerar a existência de um mínimo de risco para uma absolvição ditada pela parcialidade dos futuros jurados, mormente pela condição de independência que os levou a ser selecionados.

Por força disso, não há como se possa acatar o pedido de desaforamento formulado.

3 – Pelo exposto, opina esta PRR-5ª Região no sentido de ser o pedido conhecido e improvido, mantendo-se o júri na cidade de Arcoverde/PE.

É o parecer, s. m. j.

Recife-PE, 11 de dezembro de 2014.

**Domingos Sávio Tenório de Amorim**  
**Procurador Regional da República**